



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 52/2016/HB/CG/DREI**

Processo nº 00030.003503/2016-55

Recorrente: Banco Alfa de Investimentos S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo  
(Alfa Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.
- II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.189/13-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ALFA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pela empresa BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ALFA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Alfa Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda. apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 82 do Anexo:

(...)

Observa-se que, apesar da similaridade dos nomes da empresa, não há que se falar em confusão entre as mesmas, mormente por haver em seus respectivos **contratos sociais objetos totalmente distintos.**

(...)

Já quanto ao termo “Alfa” vem acompanhado de palavras que individualizam as denominações sociais e os ramos em que as respectivas sociedades atuam, o que afastaria a possibilidade de confusão.

(...)

Ademais, apesar de haver um vocábulo idêntico na formação dos nomes empresariais, não se verifica seu emprego indevido, tendo em vista as premissas estabelecidas por este E. Órgão ao analisar colidências, tais como, ausência de possibilidade de confusão entre consumidores e atuação empresarial em atividades diversas e inconfundíveis.

4. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 770/2015, entende que:

5. Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrentes e Recorridas, como registradas na JUCESP, a saber: “Banco Alfa de Investimentos S.A.” e “Alfa Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda.”.

(...)

6.2. Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os elementos acrescentados aos núcleos, a saber: da recorrente “Banco de Investimentos S.A” e da recorrida “Serviços de Tecnologia e Crédito”, atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DREI nº 15/2013, como consta:

*Art. 5º Observado o princípio da veracidade:*

...

*III – a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade(...)*

7. Completando-se a análise dos documentos, tem-se que, de acordo com os objetos sociais, as empresas atuam em ramos econômicos diferentes, a saber:

Da recorrente: “Banco de investimentos.”

Da recorrida: “Atividades de cobranças e informações cadastrais; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, holdings de instituições não financeiras.”

8. Portanto, não reconhecemos a identidade ou semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

9. A vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

5. Esse entendimento foi acolhido pelo Vogal Relator e pelo Vogal Revisor.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 28 de outubro 2015, deliberou por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos

do Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, recurso a esta instância superior, alegando que:

(...)

Antes de mais nada, é importante ressaltar que o fundamento basilar do recurso foi o evidente conflito entre o nome empresarial da Recorrente e o da Recorrida e não apenas no conflito entre marca e o nome empresarial como equivocadamente mencionado pelos examinadores da Junta. Afinal, como exaustivamente exposto no recurso ao plenário, o nome empresarial da Recorrida reproduz o elemento central e distintivo “**ALFA**”, presente no *nome empresarial* da Recorrente.

(...)

Assim, tendo em vista que a Recorrente e Recorrida atuam no mesmo ramo mercadológico, qual seja, atividades de cobrança e informação cadastrais, resta claro que a coexistência destas no mercado é inviável. Tal coexistência acarretaria na indevida associação das empresas pelos consumidores como se a Recorrida fosse uma empresa do Grupo **ALFA**.

(...)

Como resta evidente, o elemento central do nome empresarial da Recorrida – **ALFA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA.** – reproduz elemento “**ALFA**”, signo distintivo adotado pela Recorrente em suas marcas e em seu nome empresarial.

**Não bastasse isso, o termo que sucede a este, qual seja, “CRÉDITO”, está intrinsecamente ligado a instituições financeiras, por ser um dos principais serviços oferecidos aos seus clientes.**

8. E, requer a reforma da decisão do Plenário da JUCESP que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Alfa Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda.

9. Decorrido o prazo estabelecido, a sociedade recorrida, devidamente notificada, ficou inerte, conforme fls. 100.

10. Por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 499/2016, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou a respeito do recurso interposto pelo Recorrente:

(...)

**6.** Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, compostos pelos núcleos comuns, a saber: “Alfa”, que, entre outros significados, é nome da primeira letra do alfabeto grego “A”, não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8º, II, “a”, da IN/DREI nº 15/2013, *in verbis*:

*Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*II - entre denominações:*

*consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;*

(...)

**8.** Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

**9.** À vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, “c”, que dispõe:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações.

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “ALFA”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum, dicionarizada, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Hari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 52/2016/HB/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR